



PREFEITURA DE
ERERÉ
GOVERNO QUE CUIDA DA GENTE

MENSAGEM DE N.º 009/2026, ERERÉ/CE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Ingresso nessa Casa Legislativa, com o presente Projeto de Lei, para fins de apreciação e pretendida aprovação pelos Senhores(as) Vereadores(as), cuja matéria em sua ementa traz "Dispõe sobre o reajuste salarial de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), para os profissionais do magistério do Município de Ereré/CE, e dá outras providências".

Solicito, assim, que seja adotado o **REGIME DE TRAMITAÇÃO URGENTE**, conforme Regime Interno da Câmara Municipal de Ereré/CE, por se tratar de temática que busca atender ao interesse público e aos professores municipais, que refletirá em uma educação mais valorizada e capaz de se aperfeiçoar para a melhoria do ensino público municipal.

Nesse sentido, a Magna Carta de 1988, dispõe expressamente no caput do art. 37 que a Administração Pública, dentre outros princípios basilares, deve obedecer ao princípio da legalidade, conforme cabe frisar:

CF/88. Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** (Grifos nossos)

Assim, José dos Santos Carvalho Filho, *expert* renomado no Direito Administrativo, vem nos asseverar que:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

E, em complemento à linha de pensamento retro, Hely Lopes Meirelles, nos aduz que:

R. PADRE MIGUEL XAVIER DE MORAIS, N.º 20 -
CENTRO - ERERÉ - CE - CEP: 63.470-000
CNPJ: 12.465.068/0001-25

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

Recebi em: 13 / 02 / 2026

Às 17 h 21 min.

Maria Antonia de Sousa
Assinatura

erere.ce.gov.br
Prefeitura Municipal



A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Ereré, uma das competências privativas do Prefeito, sendo "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Tendo como base os VAAF-FUNDEB, cuja diferença percentual dos valores define o critério de cálculo do piso para 2026, observados o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, o piso do magistério deve ser atualizado em 5.4 %, alcançando o valor de R\$ 5.188,76 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos). Assim, como prevê a base de cálculo do piso para 2026 conforme a MP 1.334/2026.

Ante o exposto, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, o Poder Executivo Municipal submete a presente matéria à apreciação dos Senhores Edis Municipais, **em caráter de urgência**, a quem roga pelo apoio incondicional para a aprovação do Projeto de Lei que ora vos apresento, em consonância com o Regime Interno desse Colendo Legislativo.

Paço da Prefeitura Municipal, Ereré/CE, aos 13 de fevereiro de 2026.

GLAUBER LOPES DE
HOLANDA:77951727415

Assinado de forma digital por
GLAUBER LOPES DE
HOLANDA:77951727415
Dados: 2026.02.13 16:36:45 -03'00'

GLAUBER LOPES DE HOLANDA
Prefeito de Ereré/CE

PROJETO DE LEI N.º 009/2026, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DE 5,4% (CINCO VIRGULA QUATRO POR CENTO) PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ERERÉ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ERERÉ, Estado do Ceará, **Glauber Lopes de Holanda**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta e a Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementado o reajuste dos vencimentos básicos do magistério do ensino público municipal, no percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), conforme piso nacional estabelecido na MP 1.334/2026.

Art. 2º O pagamento dos valores retroativos ao mês de janeiro de 2026 será efetuado até o dia 31 de março de 2026, e o pagamento dos valores retroativos ao mês de fevereiro de 2026 será efetuado até o dia 30 de abril de 2026.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão conforme as dotações orçamentárias previstas no orçamento, com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 4º Aplica-se aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do município de Ereré-CE amparados pela Lei N° 246 de 02 de julho de 2010, com tabela de vencimentos modificada pela Lei n.º 504, de 24 de março de 2025, os valores de vencimentos definidos pelos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º A presente Lei terá efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal, Ereré/CE, 13 de fevereiro de
2026.

GLAUBER LOPES DE

HOLANDA:77951727415

Assinado de forma digital por GLAUBER
LOPES DE HOLANDA:77951727415
Dados: 2026.02.13 16:37:33 -03'00'

Glauber Lopes de Holanda

Prefeito de Ereré/CE



ANEXO I

TABELA SALARIAL: GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

REVISÃO GERAL ANUAL DO MAGISTÉRIO: 5,4%

| CARGO | REF | CLASSE | | | | |
|---------------------------------|-----|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | | CLASSE I | CLASSE II | CLASSE III | CLASSE IV | CLASSE V |
| | | MÉDIO | GRADUADO | ESPECIALISTA | MESTRE | DOUTOR |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA | 1 | R\$ 2.594,38 | R\$ 2.860,30 | R\$ 3.146,34 | R\$ 3.375,16 | R\$ 3.661,18 |
| | 2 | R\$ 2.659,24 | R\$ 2.931,80 | R\$ 3.224,99 | R\$ 3.459,53 | R\$ 3.752,71 |
| | 3 | R\$ 2.725,72 | R\$ 3.005,10 | R\$ 3.305,62 | R\$ 3.546,02 | R\$ 3.846,52 |
| | 4 | R\$ 2.793,86 | R\$ 3.080,23 | R\$ 3.388,26 | R\$ 3.634,67 | R\$ 3.942,69 |
| | 5 | R\$ 2.863,71 | R\$ 3.157,23 | R\$ 3.472,97 | R\$ 3.725,54 | R\$ 4.041,25 |
| | 6 | R\$ 2.935,30 | R\$ 3.236,16 | R\$ 3.559,79 | R\$ 3.818,68 | R\$ 4.142,28 |
| | 7 | R\$ 3.008,68 | R\$ 3.317,07 | R\$ 3.648,79 | R\$ 3.914,15 | R\$ 4.245,84 |
| | 8 | R\$ 3.083,90 | R\$ 3.399,99 | R\$ 3.740,01 | R\$ 4.012,00 | R\$ 4.352,00 |
| | 9 | R\$ 3.161,00 | R\$ 3.484,99 | R\$ 3.833,51 | R\$ 4.112,30 | R\$ 4.460,79 |
| | 10 | R\$ 3.240,02 | R\$ 3.572,12 | R\$ 3.929,34 | R\$ 4.215,11 | R\$ 4.572,31 |



ANEXO II
TABELA SALARIAL DE ENQUADRAMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS
REVISÃO GERAL ANUAL DO MAGISTÉRIO: 5,4%

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | | SITUAÇÃO ATUAL | | |
|-------------------|------|--------------|----------------|------|--------------|
| CLASSE | REF. | VENCIMENTO | CLASSE | REF. | VENCIMENTO |
| CLASSE I | 1 | R\$ 2.461,46 | CLASSE I | 1 | R\$ 2.594,38 |
| CLASSE II | 1 | R\$ 2.713,76 | CLASSE II | 1 | R\$ 2.860,30 |
| CLASSE III | 1 | R\$ 2.985,14 | CLASSE III | 1 | R\$ 3.146,34 |
| CLASSE IV | 1 | R\$ 3.202,24 | CLASSE IV | 1 | R\$ 3.375,16 |
| CLASSE V | 1 | R\$ 3.473,61 | CLASSE V | 1 | R\$ 3.661,18 |

ANEXO III

TABELA SALARIAL DE ENQUADRAMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
PROFESSOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE
CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS
REVISÃO GERAL ANUAL DO MAGISTÉRIO: 5,4%

| SITUAÇÃO ANTERIOR CONFORME LEI N.º 504/2025 | SITUAÇÃO ATUAL |
|---|-----------------------|
| VENCIMENTO | VENCIMENTO |
| R\$ 2.433,90 | R\$ 2.565,33 |



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Reajuste Salarial de 5,4% – Magistério Municipal

Município de Ereré – CE

I – DO OBJETO

O presente parecer técnico tem por finalidade apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão de reajuste salarial de **5,4% (cinco vírgula quatro por cento)** aos professores efetivos e temporários da rede municipal de ensino de Ereré, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O estudo foi elaborado com base nos quantitativos atuais do quadro do magistério, desconsiderando servidores comissionados e projetando o quantitativo de **75 professores temporários**, conforme solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A estimativa observa:

- Art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério);
- Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Municipal.

Por tratar-se de despesa obrigatória de caráter continuado, faz-se necessária a estimativa do impacto no exercício de vigência e nos dois subsequentes.

III – METODOLOGIA ADOTADA

Foram consideradas as seguintes premissas:

- 76 professores efetivos;
- 75 professores temporários;
- Aplicação do percentual de 5,4% sobre a remuneração total atual;
- Inclusão do 13º salário para servidores efetivos;
- Inclusão do adicional constitucional de 1/3 de férias para os servidores efetivos;
- Inclusão dos encargos previdenciários.

Valores fixos adotados para temporários

- Professor: R\$ 2.433,90





IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO

1. Professores Efetivos :

| REF | Classe I - Médio | Classe II - Graduado | Classe III - Especialista | Classe IV - Mestre | Classe V - Doutor |
|--------------------------|------------------|----------------------|---------------------------|--------------------|-------------------|
| 1 | 2.594,38 | 2.860,30 | 3.146,34 | 3.375,16 | 3.661,18 |
| 2 | 2.659,24 | 2.931,81 | 3.225,00 | 3.459,54 | 3.752,71 |
| 3 | 2.725,73 | 3.005,10 | 3.305,62 | 3.546,04 | 3.846,53 |
| 4 | 2.793,87 | 3.080,23 | 3.388,26 | 3.634,69 | 3.942,70 |
| 5 | 2.863,72 | 3.157,24 | 3.472,97 | 3.725,55 | 4.041,27 |
| 6 | 2.935,32 | 3.236,17 | 3.559,80 | 3.818,69 | 4.142,30 |
| 7 | 3.008,70 | 3.317,08 | 3.648,80 | 3.914,17 | 4.245,86 |
| 8 | 3.083,91 | 3.400,00 | 3.740,02 | 4.012,02 | 4.352,01 |
| 9 | 3.161,01 | 3.485,01 | 3.833,52 | 4.112,32 | 4.460,81 |
| 10 | 3.240,04 | 3.572,13 | 3.929,36 | 4.215,13 | 4.572,34 |
| IMPACTO MENSAL | 1.489,15 | 1.641,78 | 1.805,96 | 1.937,30 | 2.101,48 |
| FÉRIAS + 13º | 1.980,56 | 2.183,56 | 2.401,93 | 2.576,61 | 2.794,96 |
| TOTAL ANUAL | 19.850,30 | 21.884,90 | 24.073,47 | 25.824,26 | 28.012,69 |
| ENCARGOS PREVIDENCIARIOS | 4.367,07 | 4.814,68 | 5.296,16 | 5.681,34 | 6.162,79 |
| TOTAL GERAL | 24.217,37 | 26.699,57 | 29.369,64 | 31.505,60 | 34.175,48 |

2. Professores Temporários :

| | VALOR ATUAL | NOVO VENCIMENTO REAJUSTADO |
|------------------------------|-------------|----------------------------|
| MENSAL | 2.433,90 | 2.565,33 |
| INSS | 535,46 | 564,37 |
| TOTAL MENSAL | 2.969,36 | 3.129,70 |
| TOTAL ANUAL | 35.632,30 | 37.556,43 |
| IMPACTO MENSAL POR PROFESSOR | - | 1.924,14 |
| IMPACTO 75 | | 144.310,14 |

V – IMPACTO ANUAL CONSOLIDADO

Para os professores efetivos de todas as Classes e Referencias: R\$ 145.967,66

Para os professores contratados temporariamente: R\$ 144.310,14

VI – PROJEÇÃO PARA OS PRÓXIMOS 3 EXERCÍCIOS

(Art. 16, inciso I, LRF)

Mantidas as condições atuais do quadro funcional e inexistindo novos reajustes adicionais:

Exercício Impacto Anual (R\$)

2026 290.277,80

2027 290.277,80

2028 290.277,80





A projeção deverá ser revista caso haja alterações no quantitativo de servidores, progressões funcionais, mudança de carga horária ou novos atos normativos remuneratórios.

VII - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa poderá ser suportada pelas dotações da Secretaria Municipal de Educação, notadamente por recursos vinculados ao FUNDEB, observando-se:

- O limite constitucional de aplicação mínima em educação;
- O limite de despesa com pessoal previsto no art. 20 da LRF;
- Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VIII - CONCLUSÃO

Conclui-se que o reajuste salarial de 5,4% aos professores efetivos e temporários do Município de Ereré gera impacto anual estimado em **R\$ 290.277,80**, incluindo 13º salário e adicional constitucional de férias para os efetivos, encontrando-se devidamente quantificado para o exercício de vigência e para os dois subseqüentes, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sob o ponto de vista técnico-contábil, a medida mostra-se viável, condicionada à observância dos limites legais de despesa com pessoal e à manutenção do equilíbrio fiscal.

Este é o parecer.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

JOSE WELLINGTON DA
SILVA:31410197387

Assinado de forma digital por JOSE
WELLINGTON DA
SILVA:31410197387
Dados: 2026.02.13 15:08:57 -03'00'

José Wellington da Silva
Contador CRC-CE 13.420/O-7

